

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA
DE SANTA QUITÉRIA-CE

Processo nº 1175-17.2008.8.06.0160

ANTONIO ERIVAN MESQUITA DE SOUSA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com a **ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, não se conformando, *data vênia*, com a r. sentença prolatada, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

esperando seja o mesmo recebido e encaminhado ao Eg. Tribunal de Justiça do Ceará - CE, e o faz com fundamento nas seguintes razões:

1. RESUMO DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA NOS AUTOS

Cuida-se de pretensão onde a parte autora, ora recorrente, objetiva o recebimento de indenização por invalidez do seguro DPVAT, por força de acidente de trânsito ocorrido no dia 19/09/2007.

Após o acidente e muitos meses de tratamento, a parte demandante apresentou debilidade permanente em virtude da amputação do 4º e 5º quirodáctilos.

Requeru, na inicial, a produção de prova pericial a fim de atestar a debilidade física permanente, contudo, no momento da realização da perícia o nome perito não atestou a debilidade acometida pela parte autora em virtude da ausência de documentação médica acostada aos autos.

Seguidamente, o nobre magistrado julgou **IMPROCEDENTE** a demanda, condenando o promovente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Todavia, *data maxima vênia*, **equivocou-se o nobre julgador ao condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que o requerente é pobre na forma da lei** e faz jus aos auspícios da justiça gratuita, razão pela qual se insurge contra a decisão, com base nos articulados doravante elencados.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DA DISPENSA DO PREPARO

A r. sentença proferida em 20/08/2012 deferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo demandante em sua peça inicial.

Ocorre que o recorrente não dispõe de meios financeiros suficientes para custear despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, de modo a fazer jus à gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Novo CPC, da Lei 1.060/50 e Constituição Federal, art. 5º LXXIV.

Sendo assim, o promovente justifica a dispensa do recolhimento do preparo recursal, ao tempo em que requer a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita ao presente momento processual, nos permissivos do art. 9º da Lei n. 1.060/50 e do art. 98 do Novo CPC:

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

É o que se requer, por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

3. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO. DA JUSTIÇA GRATUITA. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

O nobre magistrado julgou **IMPROCEDENTE** a demanda, condenando o promovente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Todavia, resta claro que a parte autora é pobre na forma da lei, de modo que **se enganou o nobre julgador ao condenar a parte suplicante ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais**, pois a mesma faz jus aos auspícios da justiça gratuita, razão pela qual não se pode admitir a condenação que lhe fora injustamente imposta.

Tal condenação em custas e honorários sucumbenciais afigura-se como indeferimento do pedido de gratuidade judiciária lançado na inicial, o que não pode ser admitido, pois a parte autora afigura-se como pobre na forma da lei.

Constata-se, ainda, que **consta na própria procuração particular outorgada ao advogado subscritor e atuante no feito declaração da gratuidade judiciária**, nos termos exigidos pela Lei 1.060/50, anexada à exordial.

Diante de tais informações, devidamente presentes nos autos, verifica-se o equívoco quanto à condenação nas despesas processuais e honorários sucumbenciais, tendo em vista a parte autora ser pobre na forma da lei, *data máxima vênia*.

Não podemos olvidar que o espírito da lei não é que a pessoa comprove que seja **miserável**, mas que o pagamento das custas e despesas do processo comprometa o orçamento familiar.

Conforme torrencial jurisprudência, que brota dos mais diversos tribunais deste país, **a simples afirmação** do jurisdicionado de que não se encontra em condições de arcar com as custas e despesas processuais é suficiente para obtenção do benefício, **não se caracterizando como válida a fundamentação esposada na decisão vergastada**, que se baseou apenas em simples presunção, sem qualquer respaldo fático-probatório, quando, em verdade, a presunção de miserabilidade milita em favor do suplicante.

Ignorou, assim, o juízo de primeiro grau que a simples declaração da parte autora seria suficiente à concessão da benesse, bem como os indícios demonstrados nos autos são suficientes à constatação de sua condição de hipossuficiência financeira.

Nesse sentir, importante se faz colacionar o seguinte aresto proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal – STF:

JUSTIÇA GRATUITA – Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício – inexistência de incompatibilidade entre o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. Ementa oficial: O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV, da CF, **bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza**, até prova em contrário. (STF - 1ª T.; RE nº 207.382-2/RS; Rel. Min. Ilmar Galvão; j. 22.04.1997; v.u.) RT 748/172. (Grifos nossos).

Nesse mesmo sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO

ESTADO DE MISERABILIDADE.DESNECESSIDADE. 1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. 2. Recurso conhecido, mas improvido. (RESP 121799/RS; RESP (1997/0014829-7), DJ DATA: 26/06/2000; PG: 00198, Min. HAMILTON CARVALHIDO). (Grifos nossos).

Por todo o exposto, conclui-se que resta imperioso o afastamento da condenação nas despesas processuais e honorários sucumbenciais, por padecer de amparo legal e fático.

Destarte, na hipótese em comento, merece ser reformado o *decisum* de primeiro grau neste aspecto, para que seja afastada a condenação em custas e honorários sucumbenciais em desfavor da parte promovente, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como pelo fato de que a mesma é pobre na forma da lei, nos termos exaustivamente expostos.

4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Forte nesses argumentos, requer a esse Eg. Colegiado que se digne em **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso para, com fulcro na CF/88 e demais legislações aplicáveis à espécie, bem como nos princípios gerais do Direito, reformar a sentença de primeiro grau no que tange à condenação equivocada acerca das despesas processuais e honorários sucumbenciais, afastando-as e dispensando a parte autora do respectivo pagamento.

Pede DEFERIMENTO.

Santa Quitéria, CE, 14 de março de 2018.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/CE 20.417-A